



ACÓRDÃO
0000561-85.2015.5.04.0802 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI
Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: NATALIA DIAS RIBEIRO - Adv. Márcio Pereira Fuques
Recorrido: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Bibiana Nunes de Barros Coelho

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Prolator da Sentença: JUÍZA FABIANA GALLON

E M E N T A

AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL INTENTANDO A EXECUÇÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. Não há óbice ao ajuizamento de ação individual visando a execução da condenação proferida em ação coletiva, ostentando a parte autora a condição de beneficiária do título executivo. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para afastar a decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução individual.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0000561-85.2015.5.04.0802 RO

Fl. 2

Porto Alegre, 30 de setembro de 2015 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença da fl. 42, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, forte no art. 267, IV, do CPC, a reclamante interpõe agravo de petição, recebido como recurso ordinário.

Pelas razões das fls. 45-54, busca seja determinado o retorno dos autos à origem para o regular processamento da execução individual.

Com contrarrazões do Município de Uruguaiana às fls. 108-09, são os autos encaminhados a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer das fls. 113-6, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA):

A Julgadora da origem extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por meio das seguintes razões:

"Trata-se de ação distribuída para fins de execução de título judicial constituído na Ação Coletiva n. 0001589-30.2011.5.04.0802.

*Verifico ausência de pressuposto processual válido e regular.
Destaco que a petição inicial postula a execução de crédito sem*



ACÓRDÃO
0000561-85.2015.5.04.0802 RO

Fl. 3

a comprovação de sua liquidez e exigibilidade, porquanto não se apresenta adequadamente líquido, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil.

A sentença de procedência não confere um direito automático ao exequente, que necessita provar sua condição de beneficiado pelo título. Ressalte-se, em execuções individuais de sentença prolatada em ações coletivas, necessária a prévia liquidação por artigos, visto que a parte beneficiada pela decisão deve alegar e provar fato novo, referente à própria titularidade do crédito.

Ademais, na própria ação coletiva é possível particularizar os valores devidos, sem afronta ao art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, com pagamento a cada substituído na forma e limite de seu crédito. Nesse sentido, o é a decisão prolatada no Recurso Extraordinário n. 700.416/MA.

Ante o exposto, extingo o feito, forte no art. 267, IV, do CPC." (fl. 42).

A reclamante, inconformada, recorre. Defende a possibilidade de execução individual em decisão proferida em ação coletiva, procedimento que aduz amparado no Código de Defesa do Consumidor, bem como nas leis da Ação Civil Pública e da Ação Popular. Diz que a ação coletiva versa sobre o direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do piso nacional do magistério, tendo resultado de procedência com decisão já transitada em julgado. Frisa que a decisão proferida na ação coletiva determinou que as execuções se dessem de forma individual. Assevera que os cálculos apresentados em conjunto com a petição inicial estão



ACÓRDÃO

0000561-85.2015.5.04.0802 RO

Fl. 4

amoldados aos termos da decisão exequenda, não havendo qualquer incorreção. Impugna a decisão ao considerar que não foi comprovada a liquidez, a exibibilidade do crédito, bem como a sua condição de beneficiária. Busca seja determinado o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da ação individual de execução de título executivo.

Analiso.

Nos termos do quanto relatado, trata-se o caso de execução individual de decisão proferida em ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional (0001589-30.2011.5.04.0802), sobre a qual já se operou o trânsito em julgado (fl. 33).

Entendo ausente qualquer óbice ao ajuizamento da ação individual para fins de cumprimento do quanto decidido na ação coletiva, processo nº 0001589-30.2011.5.04.0802. Isso porque, em aplicação analógica do quanto disposto no art. 101 do Código de Defesa do Consumidor, integrado à regra do art. 98, §2º, I, do mesmo diploma, resta garantida a prerrogativa de ajuizamento de execução, de forma individual e no foro do seu domicílio, de decisão proferida nos autos de ação coletiva.

Dada a característica do transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva, quando da ocorrência de resultado de procedência do pedido é viável a utilização da "coisa julgada benéfica" em ações individuais, com o manejo de execução individual.

E tendo a reclamante trazido ao feito cópias das decisões proferidas nos autos da ação coletiva n. 0001589-30.2011.5.04.0802 (fl. 23 e seguintes), a certidão de decurso do prazo (fl. 33), bem como algumas fichas financeiras (fl. 34 e seguintes), considero demonstrado a exigibilidade do título, bem



ACÓRDÃO
0000561-85.2015.5.04.0802 RO

Fl. 5

como a titularidade do crédito que a reclamante pretende executar.

Nesse sentido, cito recente decisão desta Turma Julgadora em caso análogo:

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. É possível a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, como facultam os artigos 97 e 98 do CDC, perfeitamente aplicáveis de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. Presente o cálculo do valor devido (dívida líquida - art. 475-B do CPC) e a prova de sua exigibilidade, ou seja, título executivo judicial (coisa julgada em ação coletiva), reputam-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução de sentença coletiva, ajuizado individualmente. Recurso do reclamante provido. (TRT da 04ª Região, 1ª Turma, 0001340-74.2014.5.04.0802 RO, em 26/08/2015, Desembargadora Iris Lima de Moraes - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti)

Nesses termos, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução individual.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5634.5787.4313.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000561-85.2015.5.04.0802 RO

Fl. 6

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA)
DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA